

Suplementar do Quadro da Secretaria da Fazenda, vago em virtude da exoneração do sr. Joaquim Alvares Leite.  
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de março de 1956.

**JANIO QUADROS**

Carlos Alberto Carvalho Pinto  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de março de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.595, DE 9 DE MARÇO DE 1956**

Dispõe sobre extinção de cargo

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o artigo 6.º, alínea "C" do Decreto-Lei 14.138, de 18 de agosto de 1944,  
Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto 1 (um) cargo de Despachante Aduaneiro, do padrão "N", da Tabela I da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Fazenda, vago em virtude da demissão do sr. Francisco Negreiros.  
Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de março de 1956.

**JANIO QUADROS**

Carlos Alberto Carvalho Pinto  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de março de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.596, DE 9 DE MARÇO DE 1956**

Regulamenta o Parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 3.269, de 9-12-55

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
Decreta:

Artigo 1.º — Passará a funcionar como Grupo Escolar Experimental, criado pelo Decreto n. 24.430, de 23 de março de 1955, a Escola de Aplicação ao "Ar Livre D. Pedro I".  
Parágrafo único — O Grupo Escolar Experimental de que trata o presente artigo continuará a funcionar à Rua Tibério, 145, devendo suas instalações ser completadas de acordo com as necessidades e dentro das modernas técnicas pedagógicas.

**I — Das finalidades:**

Artigo 2.º — O Grupo Escolar Experimental, além dos objetivos próprios da escola primária e da escola pré-primária, terá as seguintes finalidades:

- 1 — Realizar experiências de métodos educacionais.
- 2 — Servir de campo de prática, observação e experiência para os alunos de Faculdades de Filosofia Ciências e Letras, de Institutos de Educação e de Escolas Normais.
- 3 — Proporcionar campo para estudo, possibilitando a indicação dos métodos de ensino e educação mais compatíveis com o nosso meio.
- 4 — Divulgar resultados de experiências, através de publicações, palestras e seminários, a fim de possibilitar sua aplicação em outros Setores.

Parágrafo 1.º — Para perfeito entrosamento da prática, estudo e observação dos futuros professores e interessados, com o trabalho interno do estabelecimento, a direção organizará plano de estágio e de visitas, de forma a melhor atender ao interesse de ambas as partes.  
Parágrafo 2.º — A direção do Grupo Escolar Experimental apresentará, periodicamente, andamento e resultado das experiências realizadas, aos órgãos competentes — Chefia de Serviço do Ensino Primário e de Educação Pré-primária do Departamento de Educação — que se incumbirão de sua divulgação.

**II — Da Organização**

Artigo 3.º — De acordo com o Decreto n. 24.430, de 23-3-55, o Grupo Escolar Experimental manterá:  
a — O Curso Primário com 8 classes;  
b — O Curso de Jardim da Infância com seis classes.  
Parágrafo único — O número de classes, do Curso Primário do Grupo Escolar Experimental, poderá ser elevado a 16, e a 8 as do Jardim da Infância, a critério do Secretário de Estado da Educação.

**III — Da Matrícula**

Artigo 4.º — A matrícula do Grupo Escolar Experimental será de 1 a 5 de fevereiro para os alunos que hajam frequentado o estabelecimento no ano anterior, e de 6 a 15 de fevereiro para os alunos novos.  
Parágrafo 1.º — Terão preferência, nas matrículas novas, os alunos moradores do bairro onde se encontra situado o Grupo Escolar Experimental, sendo obedecida a ordem cronológica decrescente de idade conforme o ano ou grau, sem prejuízo da organização e distribuição das classes.

Parágrafo 2.º — O número de alunos, por classes, será de 30 (trinta) no máximo.  
**IV — Do horário**  
Artigo 5.º — O horário do Curso Primário do Grupo Escolar Experimental será de 8 às 12 horas e das 12:30 às 16:30 minutos, se desdobrado.  
Parágrafo único — As classes do Jardim da Infância funcionarão das 8:30 às 12 horas e caso seja de conveniência para o ensino também das 13 às 16:30 horas.  
**V — Do ano letivo e do período de férias**  
Artigo 6.º — O ano letivo e o período de férias no Grupo Escolar Experimental, serão idênticos aos dos Grupos Escolares comuns.  
Artigo 7.º — O programa do Curso Primário e do Jardim da Infância do Grupo Escolar Experimental, será o adotado nos Grupos Escolares e Jardins da Infância comuns, nas suas linhas gerais, de modo a permitir a transferência de alunos de um estabelecimento para outro, sem quebra da unidade educacional geral do Estado.  
Parágrafo 1.º — Fica assegurada à Direção e ao Corpo Docente ampla flexibilidade de ação, a fim de que possam aplicar os métodos e experiências que julgarem convenientes e oportunas.  
Parágrafo 2.º — Será traçado plano de experiências e métodos, em comum acordo, pela direção da casa e pelo professor de classe. O trabalho ainda poderá ser organizado em equipe, traçando em conjunto — Corpo Docente e Direção — o plano para um determinado período, bem como para experimentos ocasionais, julgados oportunos.  
Parágrafo 3.º — Será feita a aplicação de métodos ativos (centros de interesses, projetos, unidades de trabalho, e outros julgados oportunos), formas e processos,

recursos didático-pedagógicos no ensino das diferentes disciplinas, e demais aspectos de uma educação integral para verificação de seu valor.  
Parágrafo 4.º — Será feita a seleção de alunos, por meio de testes psicológicos e provas objetivas de escolaridade.  
Parágrafo 5.º — Serão valorizadas as atividades especializadas (educação física, atividades musicais, desenho pedagógico, trabalhos manuais e outras) sem quebra no plano de trabalho e da unidade educacional que se tem em vista, para desenvolvimento integral e harmônico do educando.  
**VI — Das provas, notas, boletins, exames e promoções**  
Artigo 8.º — O Grupo Escolar Experimental adotará o regime de provas, notas, boletins, exames e promoções que melhor atenda ao plano de trabalho, estabelecido, de acordo com as mais modernas técnicas pedagógicas e experiências efetivamente realizadas.  
**VII — Do corpo administrativo**  
Artigo 9.º — A direção do Grupo Escolar Experimental se constituirá de três seguintes elementos do Quadro do Ensino, designados, em comissão, por prazo indeterminado:  
a) um diretor  
b) uma vice-diretora  
c) dois auxiliares técnicos.  
Artigo 10.º — O Grupo Escolar Experimental terá serventes de conformidade com as disposições vigentes em relação às funções e ao número de classes, e mais quatro para funções de porteiro-zelador, jardineiro, guarda do Jardim da Infância e atendente do refeitório.  
Artigo 11.º — O diretor do Grupo Escolar Experimental — professor normalista de reconhecida capacidade profissional, e preferencialmente de formação pedagógica universitária, será escolhido entre diretores portadores de certificado do Curso de Administradores de Instituto de Educação ou professores classificados em concurso de títulos e provas para provimento da cadeira de Educação nas escolas normais do Estado.  
Artigo 12.º — A vice-diretora, a cujo cargo ficará a direção do Jardim da Infância, deverá ser professora normalista, de comprovada capacidade docente e administrativa, portadora de certificado oficial de especialização pré-primária.  
Artigo 13.º — Um dos auxiliares técnicos deverá possuir curso oficial de especialização pré-primária, a fim de se ocupar especialmente das atividades pedagógicas do estabelecimento.

**VIII — Do corpo docente**

Artigo 14.º — Tendo em vista as finalidades especiais do Grupo Escolar Experimental, o seu corpo docente será constituído por professores primários do quadro do ensino, postos à disposição do estabelecimento por prazo indeterminado, de comprovada capacidade profissional, sob judiciosa seleção, dentre os portadores de certificados de Curso de Aperfeiçoamento de Instituto de Educação ou de comprovantes de eficiente regência no magistério primário, aferidos na promoção de alunos e em realizações didático-pedagógicas, e de certificado oficial de especialização pré-primária, no caso de regência de classe no Jardim da Infância.  
Artigo 15.º — Os substitutos efetivos do Grupo Escolar Experimental serão nomeados de conformidade com as disposições vigentes que regem a matéria, sendo que os de classes do Jardim da Infância, deverão ser portadores de certificados oficiais de especialização pré-primária.

**IX — Da Assistência**

Artigo 16.º — O Grupo Escolar Experimental prestará a seguinte assistência:

- 1 — psicológica
- 2 — médico-sanitária
- 3 — dentária
- 4 — alimentar
- 5 — social escolar

Artigo 17.º — A Assistência psicológica será prestada por psicologistas da Seção de Higiene Mental da Diretoria do Serviço de Saúde Escolar do Departamento de Educação.  
Artigo 18.º — A Assistência médico-sanitária será feita por médico e educadoras da Diretoria do Serviço de Saúde Escolar do Departamento de Educação especialmente designados.  
Artigo 19.º — A Assistência Dentária será prestada por dois dentistas do Serviço Dentário Escolar do Departamento de Educação, sendo um especializado em odontopediatria.  
Artigo 20.º — A Assistência Alimentar será feita pelo Setor Estadual de Merenda Escolar e pelas instituições escolares e auxiliares da escola, do estabelecimento.  
Artigo 21.º — A fim de assegurar eficiente educação física e musical bem como adequada ação assistencial a direção do estabelecimento solicitará a colaboração de órgãos especializados nomeadamente da Escola de Educação Física do Estado de São Paulo, do Conservatório Estadual de Canto Orfônico do Instituto de Educação "Caetano de Campos" de escolas de serviço social de preferência de âmbito universitário, cujos alunos aí poderão fazer a prática didática ou o necessário estágio.  
Parágrafo único — Sempre que necessário a direção solicitará, igualmente, a colaboração de outros órgãos especializados e a de professores de nomeada para orientação das demais disciplinas do programa escolar e demais atividades do estabelecimento.  
Artigo 22.º — O estabelecimento manterá intercâmbio de boletins com o Instituto Nacional de Pesquisas Pedagógicas (INEP), do Ministério da Educação e Cultura, e órgãos congêneres.

**X — Das Instituições Escolares e Auxiliares da Escola**

Artigo 23.º — O Grupo Escolar Experimental manterá instituições escolares e auxiliares da escola, sob a orientação da Chefia das Instituições Auxiliares da Escola do Departamento de Educação, em colaboração com os demais órgãos oficiais competentes.

**XI — Das Disposições Gerais**

Artigo 24.º — Os professores do Grupo Escolar Experimental — do corpo administrativo e do corpo docente — terão os vencimentos integrais dos respectivos cargos efetivos, sem prejuízo das vantagens e regalias dos referidos cargos, inclusive dos direitos previstos nos concursos regulares de remoção e promoção.  
Artigo 25.º — O regimento interno do Grupo Escolar Experimental será elaborado pela direção do estabelecimento, dentro de sessenta dias a contar da data da publicação do presente decreto, com a devida aprovação do Secretário de Estado da Educação, ouvido o Diretor Geral do Departamento de Educação.  
Artigo 26.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Educação, através de representação da direção do Grupo Escolar Experimental, ouvido o Diretor Geral do Departamento de Educação.  
Artigo 27.º — Os dispositivos do Regimento Interno dos Grupos Escolares do Estado, baixado pelo Ato n. 11, de 24, publicado a 28 de fevereiro de 1956 corrente, aplicam-se igualmente ao Grupo Escolar Experimental referido nos artigos precedentes na parte em que não colidirem com este Regulamento.

Artigo 28.º — O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 1956.

**JANIO QUADROS**

Vicente de Paula Lima  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de março de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.597, DE 9 DE MARÇO DE 1956**

Oficializa a "Semana de Profilaxia Dentária" a ser realizada, no corrente ano, na cidade de Franca.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições e,

Considerando que e de transcendente interesse público e flagrante oportunidade a "Semana de Profilaxia Dentária" que o Centro Odontológico de Franca, filiado à União Odontológica Brasileira, realizará naquela cidade de 29 de abril a 5 de maio do corrente ano;  
Considerando que a oficialização do referido certame, pelo Governo do Estado, contribuirá para ampliar o seu campo de ação, facultando a participação, em tão útil congresso, dos odontólogos pertencentes aos quadros do Serviço Dentário Escolar e com responsabilidade na obra educativa que se desenvolve no Estado;

Considerando ainda o que nesse sentido lhe foi representado, através da Secretaria da Educação, pela Comissão Promotora da citada Semana;  
Considerando finalmente que o município de Franca, valorosa célula municipal de São Paulo, com honrosas tradições em seu quadro histórico-social, comemora no corrente ano o auspicioso transcurso do I Centenário de sua emancipação política, constituindo este congresso mais uma notável contribuição para o merecido realce da grata efemeridade.  
Decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializada, para os devidos fins, a "Semana de Profilaxia Dentária" a realizar-se na cidade de Franca, de 29 de abril a 5 de maio de 1956.  
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 1956.

**JANIO QUADROS**

Vicente de Paula Lima  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de março de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.598, DE 9 DE MARÇO DE 1956**

Localiza uma Delegacia de Ensino em Santo André da Borda do Campo e dá outras providências.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições,  
Decreta:

Artigo 1.º — Fica localizada em Santo André da Borda do Campo, nos termos do parágrafo único do artigo 7.º do Decreto Lei n. 14.495, de 28 de janeiro de 1945, combinado com o artigo 5.º do Decreto Lei n. 16.759, de 21 de janeiro de 1947, uma Delegacia de Ensino, com sede na referida cidade, ficando sob sua jurisdição os municípios de Santo André da Borda do Campo, São Bernardo, São Caetano do Sul, Mauá e Ribeirão Pires.  
Artigo 2.º — Ficam lotados na Delegacia de Ensino de Santo André da Borda do Campo, localizada por este decreto, cinco (5) cargos de Inspetor escolar criados pela Lei n. 3.340, de 10 de janeiro de 1956.

§ único — Os Inspetores escolares a que se refere este artigo terão suas sedes de inspetoria assim distribuídas:  
Duas (2) em Santo André da Borda do Campo;  
Uma (1) em São Bernardo;  
Uma (1) em São Caetano do Sul;  
Uma (1) em Ribeirão Pires.

Artigo 3.º — Incorpora-se, para todos os efeitos, à terceira Delegacia de Ensino da Capital, até que se processar a nova redistribuição das unidades escolares para fins administrativos, a área atualmente sob jurisdição da segunda Delegacia da Capital, que fica extinta.  
§ 1.º — Passam a servir na terceira Delegacia do Ensino da Capital os inspetores escolares que pertenciam à segunda Delegacia ora extinta.  
§ 2.º — Terão exercício no Departamento de Educação, até ulterior redistribuição, por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, a Secretaria, os auxiliares e os serventes, bem como os professores primários postos à disposição da segunda Delegacia.  
§ 3.º — Dentro de trinta (30) dias, a contar desta data, o Departamento de Educação proporá ao Secretário da Educação nova redistribuição das regiões escolares da Capital, tendo em vista as alterações decorrentes das medidas determinadas por este decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de março de 1956.

**JANIO QUADROS**

Vicente de Paula Lima  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 9 de março de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.599, DE 9 DE MARÇO DE 1956**

Dispõe sobre localização de Escola Artesanal.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições, e nos termos da Lei n. 822, de 3-11-1950, combinada com o artigo 1.º da Lei n. 2.663, de 21-1-1954,  
Decreta:

Artigo 1.º — Fica localizada uma Escola Artesanal no Bairro de Vila Maria, na Capital do Estado de São Paulo.  
Artigo 2.º — As despesas decorrentes da localização a que se refere o artigo anterior correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de março de 1956.

**JANIO QUADROS**

Vicente de Paula Lima  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 9 de março de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.